



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 419/2024

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO DA LICITANTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NÃO DETENTORA DAS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONTRATAÇÃO. PROPOSTA/LANCE EM ETAPA FECHADA QUE SE DESEJA VER DESCONSIDERADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO DEVE OCORRER ANTES DA FASE ADEQUADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 17 E 59 DA LEI Nº 14.133/2021. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE OPERA APENAS APÓS A FASE DE JULGAMENTO E APENAS SE SE TRATAR DE LICITANTE MELHOR COLOCADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 14.133/2021. NÃO CONSTATADOS VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM ANULAÇÃO DOS ATOS QUE COMPÕEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer em relação a recurso interposto por Licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 92/2024. O pedido de parecer vem acompanhado de cópia do edital e do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S.A.

É o relatório.

Passo a opinar.

A controvérsia cinge sobre a participação de empresa como licitante no processo licitatório mencionado acima sem que possuísse, em tese, as qualificações necessárias para a contratação, o que teria resultado em prejuízos à recorrente.

Em suma, durante a realização do pregão, a recorrente e outra empresa ("Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas– ME), até então desconhecida, fizeram suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

propostas iniciais; a recorrente em valor equivalente ao mínimo permitido (R\$ 2.203.000,00), e a outra licitante formulou proposta de R\$ 1.000,00, de fato, inferior ao valor mínimo previsto no edital.

A recorrente, por duas diversas razões, deseja ver anulada a etapa fechada, desconsiderada a proposta nela formulada — de R\$ 2.401.000,00 — e aceita a proposta inicial, de R\$ 2.203.000,00. As razões para tanto seriam a inexecutabilidade da proposta formulada pela outra licitante e a ausência de qualificação jurídica dela, visto não se tratar de instituição bancária.

Voltemo-nos para a legislação, a fim de solucionar qual seria o procedimento e as providências a serem tomadas diante do caso concreto. É relevante, para esse fim, as fases que compõem o processo licitatório, em ordem cronológica:

“Lei nº 14.133, art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

O momento de apreciação das propostas e de aferição da executabilidade e de outros elementos de validade das propostas, a teor do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, dar-se-á na fase do julgamento, após a fase de apresentação de propostas e lances. Veja-se o dispositivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Dessarte, não há mérito algum na primeira tese defendida pela recorrente, uma vez que desclassificar a proposta ou determinar sua alteração antes do final da etapa de apresentação de propostas e lances violaria a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à natureza empresarial-econômica da outra licitante, fala-se em qualificação jurídica, relativamente às autorizações para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da Lei nº 14.133/2021).

Não se exige muito esforço para reconhecer que, à semelhante maneira, a habilitação da empresa e os requisitos para a válida contratação serão avaliados apenas após o julgamento das propostas — e apenas exigida a documentação relativa ao licitante melhor colocado (art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021).

Nota-se, aliás, que — como bem apontado pela recorrente — o sistema manteve ocultas as informações sobre as licitantes até após o encerramento da fase de propostas e lances (etapa competitiva), justamente porque a fase de habilitação é etapa posterior.

A nós, também, não parece estar configuradas quaisquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, pois a conduta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

licitante se limitou à participação na licitação e formulação de proposta inicial, o que não é vedado por lei, ainda que fosse inequívoca a ausência de qualificação jurídica.

Eventuais danos suportados pela recorrente, portanto, poderão ser indenizados pela outra licitante, e essa indenização deve ser perseguida através da via judicial, não nos parecendo que o Município seja por eles responsável.

Esperando ter sanado todas as dúvidas jurídicas inerentes ao questionamento, colocamo-nos à disposição para eventuais questões remanescentes.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 30 de setembro de 2024.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884